

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2007** **(Apenso o Projeto de Lei nº 2.238, de 2007)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica.

**Autor:** Deputado MARCOS MONTES

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

A determinação pretendida se aplicará a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitados em orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O orientador educacional trabalha diretamente com o aluno, encarando-o como um ser global que deve se desenvolver equilibrada e harmoniosamente em todos os aspectos – físico, psicológico, intelectual e social. Sua presença na escola é reconhecidamente fundamental ao atendimento adequado e integral ao educando.

Assim como os demais profissionais da educação, o orientador educacional integra os quadros dos sistemas educacionais, sistemas estes autônomos e com liberdade de organização, nos termos do art. 211 da Constituição Federal e dos arts. 8º a 11 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Portanto, no que tange à proposição principal, o PL nº 838, de 2007, a obrigatoriedade da manutenção de orientadores educacionais nas escolas estabelecida por lei federal não poderá alcançar os estabelecimentos da educação básica, que, quase em sua totalidade, pertencem aos sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O mesmo aplica-se ao Projeto apensado, o PL nº 2.238, de 2007, que pretende oferecer orientação educacional aos alunos das escolas da rede pública e privada de ensino médio, regular ou técnico-profissional, e de educação de jovens e adultos.

Dessa forma, em que pese o caráter meritório das iniciativas ora apreciadas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 838, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.238, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator